

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PERANTE A RESSOCIALIZAÇÃO DOS  
CRIMINOSOS E SUA INEFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Bruno Andrade de Mello

Presidente Prudente – SP  
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PERANTE A RESSOCIALIZAÇÃO DOS  
CRIMINOSOS E SUA INEFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Bruno Andrade de Mello

Monografia, apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Mário Coimbra.

Presidente Prudente-SP  
2020

# **OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PERANTE A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CRIMINOSOS E SUA INEFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito

## **BANCA EXAMINADORA**

---

Mário Coimbra (Orientador)

---

Larissa Aparecida Costa

---

Ligia Maria Lario Fructuozo

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2020

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.

Eduardo Juan Couture

*Dedico este trabalho aos meus pais que nunca desistiram de mim e sempre estiveram ao meu lado e a Deus, que não me abandonou em nenhum instante.*

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente quero agradecer à Deus, que me manteve com foco e persistência, me possibilitando a alcançar os meus objetivos e enfrentar todos os obstáculos dessa vida.

Agradeço aos meus pais, Nelson e Rose, e também as minhas irmãs, Bianca e Lorryne, por sempre estarem ao meu lado, me auxiliando e dando apoio. Devo tudo a vocês, pois me inspiro em cada um e considero-os como meu alicerce.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, me dando todo o amparo necessário, tornando assim minha caminhada nesse curso inesquecível e até mesmo divertida. Com certeza, todos estão e continuarão em meu coração.

Ao meu professor e orientador, Mário Coimbra, pela ajuda e contribuição prestadas no decorrer deste trabalho, foram imprescindíveis para que este resultado fosse obtido.

A minha banca examinadora, Larissa Aparecida Costa e Ligia Maria Lario Fructuozo por terem aceitado e inclusive estarem presentes nesse momento de extrema importância.

Ademais, agradeço a todos aqueles que me influenciaram tanto diretamente quanto indiretamente, cada um contribuiu para a minha evolução.

## RESUMO

Este breve estudo tem por finalidade discorrer sobre as espécies de penas existentes em nosso ordenamento jurídico. Além disso, busca analisar os regimes aplicados durante a evolução do Direito, as questões sobre a precariedade do sistema penitenciário brasileiro e a ressocialização do indivíduo quando egressa da prisão. O enfoque maior neste artigo é discutir sobre a omissão do Estado perante as deficiências do sistema prisional e a ressocialização do cidadão já que o indivíduo acaba saindo do presídio com mais convivência com o crime e acaba por retornar à criminalidade. A discussão é entorno do egresso na sociedade novamente e a reinserção deste indivíduo no mercado de trabalho. Para realização deste artigo foi utilizado materiais sobre os métodos históricos e pesquisas bibliográficas para aprimorar na evolução da escrita. Além do mais, foram abordadas as maneiras de como melhorar a eficiência do sistema carcerário e da ressocialização se o Estado cumprir de maneira efetiva no processo de reabilitação do condenado e aplicar fielmente as leis.

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário. Ineficiência. Omissão. Reincidência. Ressocialização.

## ABSTRACT

This brief study aims to discuss the species of feathers that exist in our legal system. In addition, it seeks to analyze the regimes applied during the evolution of the Law, the questions about the precariousness of the Brazilian prison system and the resocialization of the individual when leaves the prison. The focus in this article is to discuss the State omission in the face of deficiencies in the prison system and the resocialization of the citizen the doomed lived the crime and when leave ends up to returning to crim. The discussion is around the egress in society again and the reinsertion of this individual in the job market. For the realization of this article were used historical methods and bibliographic research were used to improve the evolution of writing. In addition, ways of how to improve the efficiency of the prison system and resocialization were addressed if the State effectively complied with the convict's rehabilitation process and faithfully applied the laws.

**Keywords:** Penitentiary System. Inefficiency. Omission. Recurrence. Resocualization.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>7</b>  |
| <b>2 ASPECTOS INICIAIS ACERCA DA PENA.....</b>  | <b>09</b> |
| 2.1 Vingança Divina.....  | 09        |
| 2.2 Vingança Privada.....   | 11        |
| 2.3 Vingança Pública.....   | 12        |
| 2.4 Período Humanitário.....  | 13        |
| 2.5 Período Criminológico.....  | 17        |
| 2.6 Das funções da Pena.....  | 18        |
| 2.6.1 Teoria Absoluta ou Retributiva.....   | 18        |
| 2.6.2 Teoria Relativa.....  | 20        |
| 2.6.3 Teoria Eclética ou Mista.....   | 23        |
| <b>3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO PENAL.....</b>                                | <b>24</b> |
| 3.1 Princípio da Legalidade.....  | 25        |
| 3.2 Princípio do Devido Processo Legal.....   | 26        |
| 3.3 Princípio da Humanidade.....  | 27        |
| 3.4 Princípio da Jurisdicionalidade.....  | 28        |
| 3.5 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.....                                    | 28        |
| 3.6 Princípio da Igualdade.....   | 29        |
| 3.7 Princípio da Individualização das Penas.....                                      | 30        |
| <b>4 OBJETO DA EXECUÇÃO PENAL E MOVIMENTOS DA POLÍTICA CRIMINAL.....</b>              | <b>33</b> |
| <b>5 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESIDIÁRIO.....</b> | <b>37</b> |
| 5.1 Assistência Material.....   | 37        |
| 5.2 Assistência à Saúde.....  | 38        |
| 5.3 Assistência Jurídica.....   | 40        |
| 5.4 Assistência Educacional.....  | 41        |
| 5.5 Assistência Social.....   | 42        |
| 5.6 Assistência Religiosa.....  | 43        |
| 5.7 Assistência Egresso.....  | 44        |
| <b>6 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA E OBSTÁCULOS À SUA CONCREÇÃO.....</b>         | <b>46</b> |
| 6.1 Influência das Facções.....   | 47        |
| 6.2 Reincidência.....   | 50        |
| 6.3 Reinserção e Discriminação perante a Sociedade.....                               | 51        |
| 6.4 Ineficácia Estatal na Garantia das Políticas Prisionais.....                      | 53        |
| 6.5 Novas Medidas para Ressocialização dos Presos e Ex-presidiários.....              | 55        |
| <b>7 CONCLUSÃO.....</b>   | <b>59</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>61</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa fora realizada a fim de retratar as evoluções da pena, os princípios que norteiam e o objetivo da Execução Penal e análise do sistema penitenciário brasileiro. Tendo em vista que, o ponto principal deste trabalho foram indicar as verdadeiras falhas que existe no ordenamento jurídico brasileiro em relação as unidades prisionais e a omissão do Estado como um todo e assim causando uma ineficiência em atingir seu principal objetivo, que é a ressocialização.

É totalmente claro em todo o trabalho que o sistema penitenciário está um caos e em decadência. Estes estabelecimentos encontram-se insalubres e possuem condições humilhantes de vivência, causando o que é o ponto chave, um obstáculo para ressocializar um ex-presidiário.

A ressocialização, que serviu de base para a realização deste trabalho, é um embate entre as legislações e a atual realidade das unidades prisionais e, além disso, a própria sociedade desacredita da possibilidade de um ex-detento de se reintegrar a sociedade e causando uma forte discriminação e é uma das principais causas à reincidência criminal.

Houve uma análise sobre as situações de vivência dos carcerários como a educação, saúde, infraestrutura e etc., pois acabaram por resultar em indivíduos esquecidos pelo Estado e pela sociedade, gerando uma vida de situação crítica e repugnante.

Este estudo não possui a pretensão de esgotar as teses sobre as soluções que podem ser tomadas pelo Estado, mas apenas causar espanto sobre a verdadeira face das unidades prisionais e tentar em um debate achar soluções para melhoria dos impasses alegados. A necessidade de uma reestruturação interna que obedeça fielmente aos dispositivos legais e a aplicação do principio da dignidade da pessoa humana para que o ex-presidiário consiga se ressocializar.

O presente trabalho se divide em 7 capítulos. Primeiramente, tratou-se um estudo das penas abordando a evolução histórica, os meios de punição e castigos que eram empregados e suas funções. Também abordado, sobre as teorias das penas e qual método é utilizado no ordenamento jurídico brasileiro atual.

Em seguida, no terceiro capítulo, fora realizada uma análise dos princípios que norteiam a execução penal brasileira e a importância de garantir que essas garantias sejam aplicadas de maneira eficazes nos indivíduos que encontram

privados de sua liberdade e, no que diz respeito ao quarto capítulo refere-se sobre o objeto da execução penal, que é ressocialização sendo o tema base deste trabalho e ao final aborda os movimentos de política criminal que visam solucionar as questões criminais com seus três movimentos distintos.

Posteriormente, nos últimos capítulos referiu-se aos direitos fundamentais do presidiário e as assistências que deveriam ser efetivamente prestadas pelo Estado dentro do sistema penitenciário brasileiro e abordou-se sobre a ressocialização do apenado e dos egressos ao sair do estabelecimento penitenciário e os obstáculos enfrentados por eles, sejam dentro da unidade prisional perante as dificuldades existentes ou fora, diante da discriminação da sociedade para com o egresso. E ao final, realiza-se uma análise dos métodos eficazes que foram criados para reintegrar e ressocializar o presidiário na sociedade, para que este não volte a delinquir e reincidir novamente a prisão.

A metodologia utilizada no presente trabalho foram doutrinas acerca da evolução penal ao redor do mundo, materiais históricos, comparativo, documentos que retratam cada período histórico e suas penas e a bibliografia que deu base para a criação do tema do presente artigo, dando um panorama sobre a evolução do direito penal nos primórdios da sociedade até as escolas penais e suas teorias que unificadas, serviram de base para a criação do direito penal atual.

## 2 ASPECTOS INICIAIS ACERCA DA PENA

Preambularmente impõe-se a análise das resoluções de conflitos nos primórdios da sociedade e sua evolução conforme o tempo.

O homem criava suas regras e aplicava. Entretanto, tal medida provocava cada vez mais conflitos, já que havia os fenômenos naturais que se rebelam com as ações do homem, como a vingança, a punição proporcional ao mal cometido, compensação do dano e por fim, a punição realizada pelo próprio Estado, que possui o direito de aplicar as sanções penais ao infrator.

Portanto, ao analisar a evolução do direito penal nas legislações primitivas, entende-se que essas fases se dividem em cinco, que serão tratadas detalhadamente nas próximas seções.

Conclui-se que houve inúmeras resoluções conflituosas até o Direito penal atual. Mas até chegarmos ao presente, há a necessidade de pontuar os marcos mais importantes na história para entender as punições da época em que estamos.

### 2.1 Vingança Divina

Desde o início da humanidade, o homem, em constante evolução, desenvolve a razão. A sociedade também evolui junto com o homem e o conceito de pena é criado juntamente com essa evolução. Haja vista que, as penas aplicadas no primórdio são totalmente distintas da atualidade.

A punição nos primórdios da sociedade, se mistura entre o direito civil e o direito penal, como trata Sirvinkas (2003, p.13):

[...] Nas sociedades primitivas as infrações penais eram mais destacadas, não havendo uma diferenciação clara entre o sistema penal e o civil. [...] Vê-se, pois, que a sociedades primitivas estavam ainda muito ligadas aos rituais divinos, não havendo uma nítida distinção entre o sistema jurídico civil e o penal. Toda a legislação estava fundada nos costumes, nas crenças e nos valores das tribos [...]  
Somente quando o homem tomou conhecimento da escrita é que o direito costumeiro passou a se materializar por meio das legislações primitivas. Essas legislações passaram, por conta disso, a ser objeto de estudo pela história do direito.

Sendo assim, baseado nos acontecimentos da sociedade a natureza e seus fenômenos, causavam danos aos cidadãos. Assim era a revolta da divindade e que puniam a sociedade (SIRVINSKAS, 2003).

Nessa época, Masson (2017) entende que não existe um caráter retributivo, mas sim de expiação. Havia muitos entes divinos ou sobrenaturais conhecidos como totem.

Totem, representava uma entidade benéfica, protetora de um indivíduo, ou de um grupo ou de toda uma coletividade, geralmente simbolizado pela figura de um animal, era um ser cultuado com sacrifícios e dádivas, mediante rituais, realizados sob orientação dos encarregados dos cultos ou oráculos, aos quais eram submetidos os infratores das regras estabelecidas pelos grupos, estes que sofriam os pesados castigos decorrentes do considerado desagrado ao mito consagrado (LAGO, 2001, p. 479).

A ligação do totem com a sociedade possibilitava a sanção ao infrator do tabu. Quanto à sanção, era ligada diretamente com a religião e se perfazia para satisfazer a entidade divina.

As penalidades desta época eram totalmente desiguais e desumanas. Portanto o descumprimento das normas religiosas provocava uma série de penas severas e toda a coletividade era punida. Além disso, eram aplicadas em público para propiciar a paz e as diretrizes do totem. (SIRVINSKAS, 2003).

A vingança divina ocorreu nas regiões do Egito, Índia, China, Assíria, Caldéia, Japão, Babilônia, Fenícia, Pérsia, Israel, Grécia e Roma. Algumas serão tratadas.

Na China, houve a Lei das Cinco Penas. Caracterizado por penas cruéis, Sirvinkas (2003, p. 16) exemplifica:

Aquele que cometesse furto e lesões corporais teria como pena a amputação de um dos pés. Aquele que cometesse estupro teria como pena a castração. Aquele que cometesse estelionato teria como pena a amputação do nariz. Aquele que cometesse delitos menores teria como pena a marca de ferro na testa.

Este método perdurou até meados de 1912. E no ano de 2011, realizavam execuções coletivas em locais públicos para os infratores de delitos que não havia violência. Estes eram punidos com tiro na nuca. Após inúmeras críticas, foi alterada a maneira em que realizavam as execuções. Não mais era utilizado o tiro na nuca, mas foi substituído por uma injeção que causava morte.

Na Índia, existia o Código de Manu que tinha a base da punição divina e também eram públicas. Por outro lado, as punições eram baseadas na posição do infrator na sociedade em que pertencia.

A finalidade da pena para os hinduístas era expiatória, ou seja, a pena era um sacrifício e extinguiu o pecado.

O mais importante código da antiguidade nasceu na Babilônia. Conhecido como Código de Hammurabi. É uma das representações mais antiga e conhecida.

O Código de Hammurabi tinha as penas também desproporcionais, como por exemplo “6. Se alguém roubar a propriedade de um templo ou corte, ele deve ser condenado à morte, e também aquele que recebeu o produto do roubo do ladrão deve ser igualmente condenado à morte” (CÓDIGO DE HAMMURABI).

Há de se observar que em relação a pena severa na época da vingança divina não havia diferença entre o que roubou e quem recebeu o produto furtado. Independente ambos seriam punidos com morte.

Por outro lado, neste Código trazia a diferenciação do dolo, da culpa e entendia sobre a legítima defesa.

Como Masson (2011, p.55) salienta, o motivo da punição do criminoso era justificado pelos deuses, já que tinha por propósito evitar que aquela determinada sociedade fosse contaminada pelo erro do infrator. Sendo assim, o resultado era morte.

## **2.2 Vingança privada**

Nesse período, a vingança privada recaía não somente ao indivíduo infrator, mas também, aos parentes e até a tribo deste.

Perpetua a falta de proporcionalidade, já que não havia a importância como a pena seria aplicada e a relevância de retribuição pelo mal feito pelo infrator. Como Capez e Bonfim (2004, p. 43) tratam “reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como o da proporcionalidade, humanidade e personalidade da pena”.

Sendo assim, o indivíduo que cometeu homicídio teria o mesmo fim, já que o membro da família deveria agir com ele da mesma maneira que ele agiu. Foi

um marco de lutas e conflitos entre as próprias famílias, grupos, tribos e resultando na extinção deles.

Para que não houvesse totalmente a extinção da sociedade, foi criada a Lei de Talião, conhecida como a vingança de sangue, mutilação, estrangulamento e apedrejamento etc. (SIRVINSKAS, 2003, p. 28).

Por mais impressionante que essa afirmação possa se revelar, cuida-se da pioneira manifestação do princípio da proporcionalidade, por representar tratamento igualitário entre autor e vítima. Foi a primeira tentativa de humanização da sanção penal, apesar de nos dias atuais revelar-se como brutal e cruel [...] (MASSON, 2011, p.55)

Neste período que foi criada a expressão “olho por olho, dente por dente”, que tinha como finalidade punir o infrator da mesma maneira que ele causou. Independente se é justo ou válido, já que era conhecida como uma vingança.

Essa prática foi aceita dentro do Direito Germânico na Idade Média. Por ser desenvolvida por tribos, era comum utilizar-se dos costumes e conhecido como ordem de paz.

Conforme Masson trata em seu livro:

Surge, posteriormente à vingança divina, a fase da vingança privada, em decorrência principalmente do crescimento dos povos e da complexidade social daí resultante. Era uma vingança entre os grupos, eis que encaravam a infração como uma ofensa não relacionada diretamente à vítima, mas, sobretudo, ao grupo a que pertencia.

A ordem de paz, quando rompida era conhecido como delito e sua punição consistia em entregar o autor à vítima ou a família desta para se vingarem. Por outro lado, existia a perda da paz, que resultava na expulsão do autor do crime do âmbito familiar e era equiparado a um animal – assim, perdendo seus direitos.

Esse período do direito germânico caracterizado pela repulsa e punição desproporcional teve alterado seu caráter no século XIII, o qual a pena passou a ter uma característica de reparação do que apenas punição.

### **2.3 Vingança Pública**

O período em que reinou a vingança pública ficou caracterizado por ser mais organizado e não havia a relevância de deuses e suas forças maiores. A figura familiar que solucionava os conflitos também foi extinta.

Portanto, no período da vingança pública temos a vinda do Estado que alterou grande parte das consequências penais.

Ainda havia a figura do chefe da tribo ou o soberano, mas ficou marcado pelas suas penas rígidas e impiedosas. Possuíam poder de determinar o que era crime e qual a punição quando cometido.

Com o surgimento do Estado, as penas rígidas eram adotadas para reforçar a ideia de que havia uma sociedade e que esta fosse protegida. Deparávamo-nos com o abuso do poder e assim ocorria uma grande desigualdade dentro da sociedade.

Durante este período, ficou marcado pelo poder absoluto em um único agente que exercia o seu poder sobre outras pessoas, ou seja, não existia mais a figura do ofendido ou de sacerdote, mas sim, o soberano que normalmente era o rei e exercia seu poder em nome de Deus.

Sendo assim, quem detinha poder possuía domínio e era protegido, pois se favorecia e juntamente a ele, privilegiava alguns grupos e pessoas. Com isso, a desigualdade era vasta já que privilegiava alguns e outros não obtinham atenção, não havendo direitos de igualdade e sequer de humanidade.

Utilizavam a pena de morte, mutilação, confiscar bens, estender a pena além do combinado e havia a possibilidade de a família do acusado ter que cumpri-la. Caracterizado por um poder incondicional sobre os demais e sem nenhum limite.

Por mais reprovável que a pena fosse quando aplicada neste período, ficou marcada pela diferenciação em relação aos outros períodos, visto que o Estado que aplica a pena e não mais terceiros.

## **2.4 Período Humanitário**

O período humanitário ficou marcado pelas opiniões de Montesquieu, Rousseau e Voltarie no século XVIII, pois sustentavam que havia a necessidade de extinguir as penas cruéis que vinham durante as décadas e, além disso, alegavam que seria necessário levar em consideração a proporcionalidade do delito e sua pena.

Tratavam sobre esse assunto, já que durante anos perdurou a desproporcionalidade entre o delito e a pena, pois a racionalidade era deixada de lado e realizavam a aplicação da pena de maneira humilhante e cruel.

Nesse século a influência filosófica e de iluministas trouxeram pensamentos humanitários e induziu muitas pessoas a criticarem esse pensamento cruel.

Junto a Revolução Francesa, inúmeras pessoas apoiaram essas ideias revolucionárias e lutaram para que houvesse alteração desse “direito penal” para que fosse convertido por um modelo mais racional, humanista e de conscientização, assim trazendo o racionalismo cartesiano e o empirismo inglês (PRADO,1999, p. 43).

Aqueles que desejavam a reforma para uma punição mais humanista e defendem a ideia de igualdade, liberdade e justiça são conhecidos, como Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria), John Howard e Jeremias Benthan e etc.

Beccaria ficou conhecido pelo seu livro “Dos Delitos e das Penas” que é a filosofia francesa aplicada no direito penal. Trata em sua obra, a questão das penas, proporção entre a aplicação da lei e a pena, pena de morte, prisão dentre outros assuntos polêmicos à época.

Sem um corpo de leis escritas, jamais uma sociedade poderá tomar uma forma de governo fixo, em que a força resida no corpo político e não nos membros desse corpo em que as leis não possam alterar-se e destruir-se pelo choque dos interesses particulares, nem reformar-se se não pela vontade geral. (BECCARIA, 1997, p.13)

Beccaria não defende a ideia de que não há necessidade de punir os crimes, mas apenas diverge-se da maneira em que se cumprem as leis e o modo de obtenção de provas, já que o correto seria não realizar o mesmo que o autor do crime cometeu, mas sim, prevenir que seja cometido o crime.

[...] a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado. [...] Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro. [...] Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcional aos crimes, ditada pelas leis. (BECCARIA 1997, p. 49 e 50)

Sendo assim, as penas em relação à Beccaria não tem um caráter de extinguir o crime cometido pelo ofensor, mas sim, criar a proporcionalidade entre o crime e a pena para que não instigue a cometer novos crimes.

Além de Beccaria, John Howard que à época era *sheriff* e *alcaide* no ano de 1773, por ter estes cargos analisava os problemas penitenciários e alegava que a prisão deveria ser adequada com as penas. Apesar de não terem dado ouvidos as ideias de Howard, seus princípios humanizados se espalharam.

Howard realizou a separação dos presos da seguinte forma:

Os processados: deveriam ter um regime especial de prisão, pois não se trata de castigo.

Os condenados: seriam encarcerados de acordo com a decisão judicial; e os devedores: seriam separados dos demais delinquentes.

Além disso, separou os presos: homem das mulheres e menores dos adultos. Sustentou a necessidade de constante fiscalização nas prisões pelo magistrado (BITENCOURT, 1997, p. 62)

Com Howard nasce o penitenciarismo, a ideia de humanização das prisões e do infrator e assim, sua luta.

Na mesma ideia de Howard, temos o Bentham que se preocupa com as penitenciárias e criticava-as da mesma maneira as penas cruéis e castigos desumanos. Sustentava que a utilidade da pena se relaciona com a produção de benefício.

Com isso, sua tese era baseada no utilitarismo de prevenção especial (que atinge apenas uma pessoa) e geral (que atinge um maior número de pessoas).

Bentham possuía um projeto arquitetônico de uma penitenciária modelo para a fiscalização dos presos pelo magistrado. Esse projeto consistia em dois prédios adjacentes o qual se teria uma visão dos presos sem que percebessem que estavam sendo observados. Denominado como panóptico, que tem o conceito de se ver em um olhar tudo o que nele se faz (BITENCOURT, 1997, p. 66).

Por mais que suas ideologias fossem difíceis de serem aplicadas, obteve êxito em conseguir diminuir os castigos cruéis que ocorriam dentro das prisões.

Portanto o pensamento filosófico dos iluministas foi uma revolução na Idade Média pelas ideias divergentes do habitual e que, juntada a outras ideias se formou o princípio da legalidade. Sendo assim, combatendo a ideia absolutista ilimitada.

O conhecido como século das luzes, embasado nas ideologias filosóficas de Copérnico, Galileu, Kepler e Newton, impulsionaram o livre pensamento em matéria de política e social [...]. Esse movimento visou estimular a luta da razão contra a autoridade, realizando a substituição da razão da autoridade pela autoridade da razão, a luta da luz contra a época das trevas [...] daí o nome Iluminismo (SIRVINSKAS, 2003, p. 35-36)

Neste século, surgiu a Escola Clássica e o que deu início a esta escola foi à obra citada de Beccaria, “Dos Delitos e das Penas”, que gerou a humanização dos sistemas penais existentes à época. Quem apoiava suas ideias, eram contrários ao Estado e do que vigorava na Idade Média como a violência, opressão e etc.

O rumo que trouxe a Escola Clássica foi o nascimento do jusnaturalismo, que se fundamentava na racionalidade humana e por outro lado, tinha nascido o contratualismo, que pregava o consenso humano na moralidade e valores sociais. Aquele que descumprisse era punido.

A Escola Clássica se dividia em dois grupos que por um lado, tinham seus representantes Filangieri, Romagnosi e Carmignani que propagavam a pena utilitarista (teórico-filosófico) e, por outro lado era a metafísica jusnaturalista, apoiado por Pelegrino Rossi, Granceso Carrara e Pessina, os quais exigiam ética a retribuição da pena.

O que fundamentava a Escola Clássica era que o crime era parte do ordenamento jurídico. O livre arbítrio escolhido pelo indivíduo possibilitava que pudesse realizar qualquer escolha, porém tem como opção o bem e o mal e se, escolher o mal tem que arcar com as consequências que impõe ao crime – sendo assim, um fundamento para a punibilidade. A pena tem por si a retribuição, pois se o indivíduo escolhe por fazer o mal e efetua um crime ele tem que ser retribuído com uma pena que somente vai ser aplicada se realizar um ato anterior. E por fim, o método dedutivo que regula a ação para punição.

Prado (1999, p. 47) reconhece que “a escola clássica era a típica expressão de uma concepção liberal moderna que reconhece a livre realização dos direitos individuais, mas sabia também tutelar a autoridade do Estado”.

Sendo assim, foi marcada essa época pela grande evolução das ideias iluministas que deram origem a um novo alicerce sendo a queda do absolutismo do Estado e o liberalismo defendido por eles. Não tão somente por isto, mas se torna mais consciente e moderno, utilizando a racionalidade.

## 2.5 Período Criminológico

Esse período, também conhecido como período científico ficou marcado pela filosofia determinista e entusiasmo científico no século XIX, reconhecido pela preocupação do homem delinquente e a razão do que o motivou.

Nasce junto à época, a Escola Positivista e as ciências sociais, antropologia, psiquiatria, psicologia, sociologia e etc., portanto, deu-se ênfase a esses aspectos sociais do próprio delinquente e sua recuperação.

A escola positiva após o surgimento das ciências sociais, pode ser dividida em três fases: a) a fase antropológica – cuja expressão máxima foi Cesare Lombroso; b) fase sociológica – tendo como seu principal representante Enrico Ferri; e c) fase jurídica – representada por Rafael Garofalo. (SIRVINSKAS, 2003, p. 57)

Existe neste período uma diversa finalidade para a pena, que defende a sociedade e não o próprio direito. O crime, portanto, é um fenômeno da natureza e da sociedade visando às causas biológicas, físicas e sociais (NORONHA, 2001, p. 38).

Cesar Lombroso revolucionou o direito penal na época, pois abandona o ponto de vista de considerar o autor do crime como abstrato ao imaginar sua personalidade. Tratava como delinquente por várias denotações, podendo ser ele um delinquente nato, por paixão, louco, de ocasião e epilético.

Sustentava que o criminoso já nasce criminoso e analisava cadáveres e procurava elementos para basear a sua tese. Como sustenta Jolo (2014, p.13):

[...] o criminoso é um ser atávico, isto é, representa uma regressão ao homem primitivo ou selvagem. Ele já nasce delinquente, como outros nascem enfermos ou sábios. A causa dessa regressão é o processo, conhecido em Biologia como degeneração, isto é, parada de desenvolvimento.

Sendo assim, considerava que o delito cometido pelo delinquente era de fenômeno biológico. Porém, a teoria de Lombroso não perdurou por muito tempo e caiu por terra.

Ferri por outro lado, adotava a prevenção e a antropologia e entendia que os delinquentes eram passíveis de recuperação. Ademais, classificava os delinquentes como o imoral, insano, o meio social, o fraco de espírito e o passional.

Diferindo-se da Escola Clássica que entendia que o delinquente agia de tal maneira por livre escolha, aqui defende que o delinquente comete crime por questões físicas, biológicas e sociológicas.

Alguns métodos criados na Escola Positivista, como o exame psicológico ainda é utilizado no sistema penal atual, para verificação da personalidade, analisar o perfil criminoso, ações e etc.

Por fim, a Escola Positiva trouxe avanço na ciência criminal no que tange a preocupação ao delinquente, com a vítima, com a individualização da pena e a periculosidade.

## **2.6 Das Funções da Pena**

Na evolução da reprimenda ao delinquente se aflora o debate sobre a real necessidade de punir e sua conseqüente finalidade.

Semelhante indagação, como é sabido, constitui uma das preocupações mais antigas e controversas da filosofia, que é a justificação do direito de punir, tradicionalmente tratada sobre a rubrica de 'teorias da pena, que no fundo, são teorias do Direito Penal [...] (QUEIROZ, 2001, p. 12).

Com isso, a pena, como dito anteriormente é um retorno ao criminoso por ter cometido um crime. Sendo assim, a pena possui a finalidade de que se o autor do crime cumpri-la, o objetivo foi alcançado e, além disso, possui um conformismo pois tem uma influência social e que pode mudar o comportamento do criminoso por efeito de "pressão" já que detém regras a serem cumpridas.

Existem teorias que explicam qual a função real da pena e Bitencourt (1993, p.99) entende:

Da exposição feita até aqui, constata-se a necessidade do exame das diversas teorias que explicam o sentido, função e finalidade das penas, pelo menos das três mais importantes: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas.

Portanto passamos a analisar as teorias acima citadas e concluir qual a adotada em nosso Código Penal.

### **2.6.1 Teoria Absoluta ou Retributiva**

Conforme o próprio nome já aborda, a teoria absoluta ou retributiva se diferencia por preocupar-se com a finalidade da pena e a retribuição. Entretanto, se dissocia da ideia de prevenção.

Ganharam destaque no século XIX e como não havia uma finalidade de prevenção, ocorria apenas para aplicar o ordenamento penal, sendo assim se tornou inviável a justificativa da pena e Bitencourt (1993, p.102) trata:

Através da imposição da pena absoluta, não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena, consegue-se a realização da justiça, que exige, frente a um mal causado, um castigo que compensa tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia peccatur est*, isto é, porque delinuiu, o que equivale dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado.

Sendo assim, os que aderem essa corrente não se preocupam com a readaptação do delinquente, mas apenas com a retribuição a ele sobre o mal injusto, resultando em uma vingança do Estado com o autor do crime e sua finalidade é apenas castiga-lo para restabelecer uma ordem jurídica.

Muito se parece com a Escola Clássica já abordada anteriormente, que vigorou a retribuição penal e que ficou marcada pela obra de Beccaria.

Portanto, aqueles que aderiram a Teoria Absoluta entendem que é indispensável que seja aplicada a sanção penal e não executar a sentença seria uma renúncia ao direito e a justiça.

Kant defende que a pena é um imperativo categórico e mesmo que sobrevivesse um único criminoso e a sociedade desaparecido, deve ainda ser punido. Kant (1999, p.92) em seu livro retrata:

[...] Teria o último assassino que se encontrasse na prisão que ser enforcado, para que assim cada um sinta aquilo de que são dignos os seus atos e o sangue derramado não caia sobre o povo que não decidiu pela punição, porque ele poderia ser considerado como participante nesta violação pública de justiça [...]

Com o mesmo pensamento de teoria retributiva, Hegel concorda que a pena também seria uma confirmação do Direito, conseqüentemente, a concepção que este possui é que a pena não traz finalidade em si própria, mas o

restabelecimento do ordenamento jurídico que foi atingido por uma violação, o crime cometido.

Por fim, esta teoria não possui uma ideia de finalidade da pena e não atinge um fim a ela mesma, ao criminoso e a sociedade, não acarretando em qualquer benefício, mas apenas a vingança que é a retribuição ao criminoso.

### 2.6.2 Teoria Relativa

A ideia da teoria relativa é a finalidade de prevenir, sendo, portanto, a punição do criminoso uma prevenção para evitar o cometimento de novos delitos. Posto isto, quer impossibilitar a reincidência do indivíduo.

Surgiu na Escola Positiva, onde as penas se tornaram mais justas e não há mais a retribuição, prevalecendo que a pena é para prevenir conduta errônea, de modo que não venha ocorrer novamente.

Para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir; isto é, evitar a prática de novas infrações penais (*punitur ne peccetur*). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado. Adota-se uma posição absolutamente contrária à teoria absoluta. Destarte, a pena não está destinada à realização da Justiça sobre a terra, servindo apenas para a proteção da sociedade. A pena não se esgota em si mesma. Despontando como meio cuja finalidade é evitar futuras ações puníveis (MASSON 2011, p 542).

Aos adeptos dessa ideia, como Lombroso, Von Liszt e etc., entendem que essa teoria teria por objetivo a ressocialização do indivíduo na sociedade e conforme Dias (1999, p.102) trata que o “problema é que, mesmo tendo como objetivo precípua evitar a reincidência, pode se falar que existem três formas de promover este desiderato: a inocuização, intimidação e correção”. E no mesmo sentido, Liszt (2001, p.59) aborda que “a função da pena e do direito penal era a proteção de bens jurídicos por meio da incidência da pena sobre a personalidade do delinquente, com a finalidade de evitar futuros delitos”.

Nesta teoria, o Estado intervém a fim de restringir a liberdade individual para que se tenha paz na sociedade e o delinquente seja extirpado. E nesse contexto há a divisão da teoria, em teoria da prevenção geral e prevenção especial. Em relação à prevenção geral é bipartida, pois se divide em prevenção geral positiva e negativa.

A prevenção geral negativa se desdobra por entender que é uma prevenção por intimidação, o qual a intimidação incide sobre as pessoas para que estas não cometam um crime e sobre a sociedade, onde inibe a existência de reações sociais contra o delinquente.

A prevenção negativa, busca tanto a intimidação ou inocuização através da intimidação – do que ainda é intimidável -, como a inocuização mediante a privação da liberdade – dos que não são corrigíveis nem intimidáveis. Ou seja, a prevenção especial negativa tem como fim neutralizar a possível nova ação delitiva, daquele que delinuiu em momento anterior, através de sua "inocuização" ou "intimidação". Busca evitar a reincidência através de técnicas, ao mesmo tempo, eficazes e discutíveis, tais como, a pena de morte, o isolamento etc. (NERY, 2015, s.p)

Em suma, ao ter a legislação violada, recairia ao indivíduo criminoso a pena que o privaria de sua liberdade. Com isso a sociedade se torna amedrontada e ficaria impedida de cometer crime, já que existe a intimidação que é a forte característica da prevenção geral negativa.

Porém essa prevenção não foi um sucesso, haja vista que o objetivo era impedir que ocorressem crimes, porém não se logrou e assim surge a prevenção geral positiva.

A prevenção geral positiva tem por meio a teoria relativa, já que prioriza a retribuição, mas em um novo modelo, onde a prevenção não estaria voltada para a sociedade, mas sim, para o Estado e este impõe sanções e limites.

A ideia da prevenção geral se baseia em que “não constitui num processo normativo, em razão das várias antinomias existentes, mas se insere num contexto social (CAMARGO, 2002)”, logo, deixou de ser exclusivamente intimidativa para a sociedade.

O objetivo era garantir as normas e obter o controle social entre os cidadãos e no direito penal.

Segundo a visão funcionalista de direito penal, com a qual o presente trabalho comunga, os fins da pena adquirem status de fundamento do sistema penal. Isto, na verdade, é intuitivo, pois se a infração penal é o conjunto de pressupostos da reprimenda estatal, devem ser estes (os elementos do crime e institutos penais correlatos) construídos e delineados tendo em vista sua consequência e os fins desta (a pena estatal) (HASSEMER, 1974 apud ANJOS, 2009)

Com isso, há de se concluir que a prevenção geral positiva é necessária para a penalidade em um Estado e esse funcionalismo sustenta esta prevenção em maneiras divergentes que se subdividem em fundamentadora e limitadora.

Como tratado, a prevenção geral positiva limitadora, defendida por Hassamer e Roxin, está voltada para o Estado o qual impõe limites e sanções. Limita-se o *jus puniendi* com resquícios da prevenção especial que se volta para ressocialização.

Por outro lado, a prevenção geral positiva fundamentadora, defendida por Jakobs, ganhou mais destaque por endurecer os valores sociais e que a sociedade continue funcionando como um todo. Conforme Greco (2004, p. 39):

A chamada prevenção geral positiva, que, não se contentando mais com intimidar a população, busca fortalecer seu sentimento de confiança no ordenamento jurídico e seu respeito pelos bens jurídicos fundamentais para o convívio em sociedade [...]

Por fim, a prevenção especial que defende que havendo a imposição da pena a prevenção será em relação ao autor do crime, justifica que ao contrário da retribuição, é de impedir ou dificultar a reincidência do criminoso.

A prevenção especial positiva preocupa-se com a ressocialização do condenado, para que no futuro possa ele, com o integral cumprimento da pena, ou, se presentes os requisitos legais, com a obtenção do livramento condicional, retomar ao convívio social preparado para respeitar as regras a todos impostas pelo Direito. A pena é legítima somente quando e capaz de promover a ressocialização do criminoso (HASSEMER, apud MASSON, 2011. p. 543).

Sendo assim, favorece a intimidação (inocuição ao privar a liberdade do indivíduo) o eliminando da sociedade para preservá-la, haja vista que o indivíduo privado de sua liberdade, está impedido de cometer crimes e ao ser intimidado não reincide por conta das sanções existentes.

Entretanto ao utilizar a intimidação somente por conta da punição, facilita o aumento desproporcional da ação do Estado e recuando o caráter garantista da pena. Além disso, não há comprovação de que aplicar penas severas intimide algum ser a não reincidir, podendo até mesmo acentuar o cometimento de crimes ao causar revolta psicológica no criminoso por se sentir injustiçado pela pena que lhe foi cominada.

Por mais discussões acerca da prevenção especial, não é possível sua sustentação por ser incompatível com os direitos constitucionais.

### **2.6.3 Teoria Eclética ou Mista**

Como nenhuma das teorias anteriores conseguiram satisfazer a necessidade de uma punição, Roxin se destaca com o modelo garantidor já que nenhuma justifica o poder de punir do Estado.

Os adeptos a essa teoria conjugaram todos os enfoques das outras teorias anteriormente apresentadas e abordaram uma nova, conjugando os critérios retributivos e preventivos.

Sobre essa ideia, formularam que a teoria da pena se divide em momentos da retribuição, sentença e sua prevenção, conforme Roxin aborda (2011, p.33):

Sobre essa ideia principal, foi observado que cada uma das teorias da pena concentra seu enfoque em algum dos aspectos que interessam ao direito penal: a matriz preventivo-geral estará presente ao tempo da cominação penal; a retribuição, com a sentença; e a teoria da prevenção especial julgará o momento da execução da pena.

O intuito de agrupar todas as teorias era de prevenir novas práticas de crimes e também retribuir de maneira proporcional, pois dentro da limitação do Estado seria possível impor uma sanção dentro dos limites permitidos.

Dentro do nosso dispositivo constitucional, é adotada a teoria eclética no direito penal para se obter a proteção jurídica e a ressocialização do criminoso.

### 3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO PENAL

Para darmos início ao tema, antes há de se falar que a execução penal é uma atividade mista, sendo jurisdicional e administrativa. Jurisdicional, pois soluciona os incidentes da execução e administrativa, por impor medida de segurança, entre outros.

Na verdade, não se nega que a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais [...] (GRINOVER, 1987, p. 7)

Para afirmar dada informação, o legislador afirma em seu artigo 16 da Exposição de motivos da Lei de Execução Penal que é um instituto híbrido, vejamos:

16. A aplicação dos princípios e regras do Direito Processual Penal constitui corolário lógico da interação existente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução. (ABI-ACKEL, 1983, s.p)

Portanto, a execução penal possui a natureza jurisdicional, onde o Estado administra os estabelecimentos penais e a natureza que cabe ao Judiciário de cuidar das questões processuais na parte de execução da pena.

No mesmo sentido, o objetivo da execução penal está definido no texto da lei 7.210 de 1984 em seu artigo 1º diz: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”. Ou seja, a execução penal é de efetivar a sentença criminal que está imposta no condenado e, que seja proporcionada uma condição harmônica de integração social.

Sendo assim, a Execução Penal é um conjunto da aplicação da pena e sua execução. Ao serem impostas estão defendendo a sociedade e também a reinserção do condenado posteriormente. Ressocializar o delinquente, não é apenas dentro da prisão, mas deve acontecer antes disso, conforme entende Falconi (1998, p.122):

[...] reinserção social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica.

Portanto, moralmente entende-se que a pena é de finalidade educativa para que o condenado se reintegre no âmbito social e também, a reeducação deste para conviver com seus semelhantes.

Sendo assim, para assegurar esses direitos do preso, existem princípios que além de assegurar, também esclarece e fortalece as questões jurídicas que ocorrem no ordenamento jurídico.

Reale (1998, p.57) define a importância de existir os princípios:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É do conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Com isso, não haveria sentido reeducar o delinquente sem que haja princípios que norteiam as normas jurídicas presentes em nosso ordenamento, pois estes servem de base para o conjunto de normas, aplicação e interpretação.

Sendo assim, a execução penal se submete a princípios de ordem garantista, mas foi retirada a esfera administrativa penitenciária e concede seu controle ao poder Judiciário. (PRADO, 2017, p. 56).

Por fim, os princípios que norteiam as fases da execução e aplicação da pena serão definidos.

### **3.1 Princípio da Legalidade**

Este princípio está previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 5º, incisos XXXIX, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX e L, na exposição de Motivos da lei no item 19 e também, na Lei de execução Penal nº 7.210/1984 no artigo 2º, conforme abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (BRASIL, 1988)

19. O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal (ABI-ACKEL, s.p)

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1988)

Como podemos ver, o princípio da legalidade se encontra em vários diplomas do ordenamento brasileiro, por ser uma garantia que existe, dando-lhe uma segurança. Portanto, todos os atos executados na execução penal devem estar em alinhamento com este princípio, conforme aduz Mesquita Júnior (2010, p.9): “Ante o exposto, o princípio da legalidade norteia a execução criminal em todos os seus momentos, dirigindo-se a todas as autoridades que participam da mesma, seja ela administrativa ou judicial”.

Sendo assim, o princípio da legalidade orienta a execução penal em todas as suas circunstâncias e todas as autoridades que participarem dela, sendo administrativa ou judicial.

### **3.2 Princípio do Devido Processo Legal**

O princípio do devido processo legal tem destaque por ser uma garantia prevista no artigo 5º da Constituição Federal, no inciso LIV: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Embora o princípio do devido processo legal seja orientador de toda a ação estatal, constrictiva de direitos, com destaque para a privação de bens e da liberdade, tem ele manifesta importância na execução penal, já que nenhum castigo e nenhuma sanção pode ser aplicada ao condenado sem a instauração do devido procedimento disciplinar, nos termos dos art. 59 e 60 da Lei de Execução Penal. (PRADO, 2017).

Ou seja, todos devem se utilizar desta garantia para não perder algum bem (seja material ou financeiro) ou de serem presas. Portanto, ninguém poderá ser preso sem que haja um motivo coerente e que o Estado não poderá prender alguém de maneira abusiva.

Portanto, nenhuma sanção ou castigo poderão ser impostas ao condenado sem que haja um devido procedimento disciplinar.

### **3.3 Princípio da Humanidade**

Esse princípio serve para que os condenados sejam tratados como uma pessoa humana, consolidado no artigo 5º da Constituição Federal, no inciso XLIX: “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;” (BRASIL, 1988) e no inciso XLVII, considerado o mais valoroso: “XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.

Posto isso, o Estado ao decretar a prisão privativa de liberdade de algum agente, deverá aplicar e executar a pena do condenado obedecendo aos princípios da humanidade, concebendo a dignidade que lhe é devida independente da sua situação de reclusão.

Independente da restrição que se tem ao ser preso, não pode provocar uma revolta ou indignação pelo condenado, pois o Estado irá utilizar de todos os meios possíveis para que o condenado se ressocialize, preservando o seu direito à vida, honra, moral e etc. Além disso, deverá as autoridades agir de maneira coerente, respeitando a integridade física e moral do apenado.

No artigo 5º da Declaração dos Direitos do Homem: “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (ONU, s.p) e no artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade

e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (BRASIL, 1992). Como trata Luiz Regis Prado (2017, p. 60):

Pela leitura que se faz dos preceitos aqui evidenciados, o princípio da humanidade deve orientar toda ação estatal voltada ao condenado, não só na feitura da lei e no âmbito do cumprimento efetivo da pena, como também, na aplicação da sanção administrativa e no regate do condenado como pessoa humana.

Todavia, sabe-se que na prática o Estado é omissivo na humanização dentro dos presídios brasileiros, pois ainda subsiste a precariedade carcerária em relação à superlotação dos presídios, tratamento carcerário, alimentação e outros.

### **3.4 Princípio da Jurisdicionalidade**

Esse princípio é encontrado no artigo 2º da Lei de Execução Penal: “A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal (BRASIL, 1984) e na Exposição de Motivos da eludida lei em seu artigo 15: “À autonomia do Direito de Execução Penal corresponde o exercício de uma jurisdição especializada”.

Desse modo, esse princípio garante ao apenado uma proteção, pois o condenado pode provocar o juiz quando se sentir ultrajado, pois este atua na fase de aplicação e na execução penal plenamente. Ou seja, o juiz pode intervir na execução da pena, mas ele atua jurisdicionalmente, de ordem administrativa (MIRABETE, 1995, p.26).

Sendo assim, os atos que o juiz pratica não são meramente administrativos, são atos executivos incontestavelmente jurisdicionais.

Jurisdição significa que o Estado pode solucionar lides aplicando o Direito da maneira correta no caso concreto. Conforme Capez entende (2011, p.17) a jurisdição se aplica por meio de um processo que contém uma sequência de atos, os quais caminham para serem solucionados por meio de uma sentença.

Portanto, quando há a condenação do delinquente, existe uma relação entre este e o Estado e assim, é possível que o juiz intervenha na execução da pena.

### 3.5 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e ampla defesa se encontram no artigo 5º da Constituição Federal, no inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Isto é, esses dois princípios devem estar presentes em todos os processos judiciais e administrativos, haja vista que a autoridade ao aplicar sanções ao apenado, deve assegurá-lo do contraditório, possibilitando ao acusado que este produza as provas necessárias para sua defesa.

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre as partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado – e da sociedade – em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo. O ato de contradizer a suposta verdade afirmada na acusação (enquanto declaração petitoria) é ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória do processo. O contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes na forma dialética. (LOPES JUNIOR, 2012, p. 239)

Sendo assim, o contraditório significa dizer que as partes possuem igualdade dentro dos atos processuais, ou seja, se uma parte age de certa maneira esta deverá comunicar a outra.

Do mesmo modo, a ampla defesa tem sentido garantir ao condenado seu direito de defesa, de manifestar a sua vontade, trazer provas no processo e etc. Entretanto, para que o direito de ampla defesa e do contraditório ocorra, é necessário que o condenado tenha a assistência de um advogado ou um defensor público que realize as devidas orientações e que postule a defesa do interessado.

### 3.6 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade está presente desde o início da democracia e o que sustenta esta tese, está presente no artigo 5º caput da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe qualquer tipo de discriminação, seja por causa de sexo, raça, trabalho, religião e etc.

Ademais, este princípio está previsto também no artigo 3º da Lei de Execuções Penais: “Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”. (BRASIL, 1988).

O reconhecimento da relevância da igualdade entre os seres faz com que o Estado se torne limitado, pois não é possível que este seja arbitrário, Ferreira Filho (1988, p.26-27) aduz:

[...] no cerne desta (Constituição), com efeito, está na igualdade, pois ela consiste em dar a cada um, o que lhe é devido, segundo uma determinada igualdade. Ou, como se costuma apontar, consiste em tratar igualmente os iguais (igualdade aritmética, própria da justiça distributiva, da justiça social)

Portanto, o princípio da igualdade tem finalidade para os cidadãos de que estes são tratados igualmente perante a lei, sem que haja variação segundo o sujeito que a necessita.

Na execução criminal, igualmente, ninguém poderá sofrer atos discriminatórios, mas existem as distinções de mérito entre os sentenciados, pois cada indivíduo possui uma pena e condenação, o que será tratado no próximo tópico.

Diante disso, é visível que esse princípio é um dos pilares fundamentais para o Estado Democrático de Direito. As partes, portanto, devem ser tratadas igualmente na medida das suas igualdades e desigualmente, na medida das suas desigualdades.

### **3.7 Princípio da Individualização das Penas**

O princípio da individualização das penas é uma das garantias essenciais para o condenado ao cumprir sua pena. Este princípio está localizado no

artigo 5º da Constituição Federal, no inciso XLVI e no artigo 5º da Lei de Execuções Penais, como se observa:

Art. 5º [...]XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Sendo assim, cada indivíduo possui uma pena, haja vista que a lei considera as características e o fato do delito cometido. Como Prado (2017, p.65) aduz:

A individualização da pena, portanto, se processa em três fases distintas. Na primeira, na feitura da lei, o legislador fixa, em cada tipo penal, uma ou mais reprimendas de acordo com a importância do bem jurídico protegido e a gravidade da conduta. Na segunda fase, conhecida como individualização judiciária, o juiz fixa, dentre os critérios orientadores, qual a pena adequada ao caso concreto, estabelecendo, inclusive, de que forma processará a sua execução. Nota-se que o aplicador da lei atua, em tal fase, com discricionariedade, já que na resposta penal deve ser ajustada principalmente levando-se em consideração a pessoa do condenado. Na terceira fase, o momento executório ou administrativo da pena, tem-se, efetivamente, a individualização executória da pena, em que, após “aplicada a sanção penal pela individualização judiciária, a mesma vai ser efetivamente concretizada com sua execução.

Portanto, é notório que ao definir qual personalidade e onde se encaixam as características do condenado, passa o Estado a reeducar o criminoso para que este não reincida novamente no crime. Mirabete (1997, p.50) esclarece que “individualizar a pena na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto”.

O tratamento desigual ocorre inclusive em relação ao sexo dos indivíduos que estão sendo aprisionados, pois, se for uma mulher, esta será detida em outro tipo de prisão e possui o direito de permanecer com seu filho durante o período da amamentação, conforme previsto no artigo 5º, inciso L da Constituição Federal.

Diante das considerações acima descritas, conclui-se que a individualização da pena possui três momentos: cominação, aplicação do caso e da execução da pena. E ao reunir todos os princípios supracitados, obtém a resposta

do ordenamento aos condenados, que é a pena aplicada de maneira justa e a ressocialização do apenado.

#### 4 OBJETO DA EXECUÇÃO PENAL E MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL

O ordenamento jurídico criou a norma penal para que punisse o apenado, a prevenção para que este não cometa novos crimes e o principal objetivo da pena, a ressocialização. Conceitua-se a política criminal como:

A política criminal é conceituada, por muitos autores, como a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos de que o Estado, no seu tríplice papel de Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, dispõe para atingir o fim da luta contra o crime. Como ciência, a Política Criminal firma princípios e, como arte, aplica-os. (GARCIA, 1971, p.37)

Tudo se criou por conta da globalização, onde a sociedade construiu inseguranças sobre o lugar em que vive e almejam um mundo onde exista segurança, sem violência e que não tenham que conviver com o sentimento de medo.

Sendo assim, os movimentos da política criminal vieram para “solucionar” as questões criminais. E, acerca ao tema, existem três grupos como, movimento da lei e da ordem, movimento da novíssima defesa social e movimento da política criminal alternativa.

Como analisado no início desta monografia, as penas e suas retribuições foram se alterando durante o tempo, e com a evolução da lei, certas penas e retribuições não se encaixavam mais no que era pertinente a época. Sendo assim, a evolução do ordenamento jurídico e do Estado perante o condenado evoluiu até chegarmos ao direito que atualmente existe.

O movimento de Lei e Ordem divide a sociedade em seres bons e maus. E defende a utilização de penas severas e privativas de liberdade de maneira perpétua. Ademais, entende que ao reprimir aqueles que cometem crime, é a única solução para que a criminalidade seja diminuída e até mesmo extinta. Portanto, o interesse da coletividade sobrevém ao interesse individual, assim, os interesses da maioria prevalecem sobre o interesse da minoria.

A repressão neste movimento é de “tolerância zero”. Repressão intensa e eficaz contra os delinquentes que cometem crimes menos nocivos e, igualmente àquele que cometer um crime de alta gravidade.

Ao defender a utilização das penas severas, conclui que serviria de retribuição para as vítimas e intimidação aos condenados. Sendo assim, os crimes

graves teriam uma pena muito mais severa, com rigor e dureza e, por outro lado, um crime menos nocivo seria respondido à sua altura.

Já o movimento da Novíssima Defesa Social, por outro lado, defende o humanismo e, entende que a prevenção é a solução e não a punição como forma de retribuição. Posto isto, esse movimento justifica que ter um Direito Penal preventivo é muito mais válido do que um Direito Penal retributivo e, além disso, uma legislação que proteja a dignidade da pessoa humana. Não pensando apenas nas vítimas, mas também, pensando na sociedade como um todo, incluindo o condenado.

Por fim, o movimento da Política Criminal Alternativa justifica que há a necessidade de dividir a sociedade em classes. Ao dividir essas classes, defenderia os interesses das classes dominantes.

Com isso, percebe-se que essa política criminal Alternativa possui a característica seletiva e elitista, atuando apenas em favor daqueles que se encaixam nas classes elitista e nobre.

Ao analisar todas as políticas criminais, analisaremos a lei de Execução Penal brasileira.

A finalidade principal da Lei de Execuções Penais de 1984 é que o apenado seja ressocializado e que tenha uma reeducação. Prado (2017, p. 70) deixa tal fato claro em sua obra: “Observa-se, portanto, que a reinserção social do condenado constitui um dos objetivos fundamentais da execução penal, de forma que o Estado deve providenciar todos os aparatos para sua efetivação”.

Sendo assim, o artigo 1º da Lei de Execuções Penais traz: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), o legislador brasileiro, portanto, refere-se que a sanção aplicada na sentença condenatória possui uma finalidade específica, da qual seja as condições “harmônica integração social” do condenado e internado, para ressocialização.

Posto isso, ressocializar e reintegrar o condenado é a finalidade principal do Estado brasileiro. A execução criminal vem para que torne o preso um bom cidadão, que se integre na sociedade sendo capaz de agir de maneira respeitosa e que identifique os erros cometidos. Pois o Estado não é capaz de determinar o que um cidadão possa ou não realizar dentro da sociedade, mas pode

limitar os atos por eles cometidos, porém, sem que interfira na liberdade e integridade deste.

O Estado brasileiro adotou uma política criminal junto com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, pelo Decreto 592/1992 o qual seu artigo 10º §3º trata que:

ARTIGO 10: 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. 2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada. b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível. 3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinqüentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica. (BRASIL, 1992).

Nesta mesma perspectiva, o artigo 5º §6º do Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969, Decreto 678/1992 dispõe:

ARTIGO 5: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeito sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano [...] 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoal não condenadas. [...] 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (BRASIL, 1992).

Com isso, passamos a analisar que o Brasil adotou um movimento conhecido por Novíssima Defesa Social, que prega uma política criminal mais humanista e que tem o Direito Penal como um caráter preventivo e que protege a dignidade humana. Da mesma forma, colocando em ação atividades socializadoras em prática, para que o condenado, voluntariamente, não volte a delinquir.

Ou seja, o Brasil não adotou uma política criminal de que a pena tem sentido de retribuição e castigo, pois a ideologia que se pregava antes e durante a ditadura, eram penas rigorosas, castigos, penas de morte e outros, fora deixado no passado.

Há muitas questões acerca de que, se o Código Penal coagisse o condenado, seria o melhor caminho para que este não volte a delinquir. Porém, pensamento errôneo, haja vista que coagir o condenado não é o melhor caminho

para que se obtenha a reeducação penal. Um adendo ao que Luiz Regis Prado assinala:

[...] nem todos os delinquentes são suscetíveis de ressocialização; alguns nunca foram minimamente socializados, de forma que, mais do que reeducação, necessitam de educação; outros são incorrigíveis e, portanto, irressocializáveis; e outros, finalmente, já estão inseridos, plenamente, na vida social, como os autores de delitos culposos e delitos socioeconômicos em geral (2017, p. 71).

Logo, não há apenas um modelo de política criminal adotado no Brasil, pois, houve a necessidade de penas mais severas, conforme a política de Lei e Ordem.

Por fim, como observado acima, ações de prevenção devem ser aplicadas no ordenamento penal brasileiro, para que haja uma diminuição de crimes cometidos, aplicação de penas menos repressivas e que proteja o direito da dignidade da pessoa humana, para que subsista uma sociedade menos violenta.

## 5 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESIDIÁRIO

Após analisarmos os aspectos das sanções penais, sabe-se que o Estado possui o direito de punir aquele que comete um delito. Com isso, o apenado fica sob responsabilidade e tutela daquele que passará a analisar o comportamento do indivíduo que está cumprindo pena e quais os efeitos nele.

O objetivo do Estado é prevenir que o apenado volte a cometer novos delitos e que este se ressocialize na sociedade em condições mais favoráveis em comparação de quando entrou na atividade delitiva.

É preciso levar em conta as características do indivíduo, suas aptidões e o ambiente em que terá que viver, procurando-se realizar a reeducação por meio de uma série de tratamentos compatíveis com a limitação da liberdade pessoal e com o respeito à personalidade humana, de forma a tornar o indivíduo capaz de adequar-se ao mínimo ético jurídico-social. (GOULART, 1975, p. 82)

Com isso, a Lei de Execução Penal, garante em seu artigo 10 e 11:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (BRASIL, 1984)

Portanto, o apenado será assistido por todo seu cumprimento da pena, assim, garante que o condenado tenha assistência mínima para que cumpra a pena e condiciona-lo a sociedade quando egresso. E mais, não existe a diferença se o condenado está de maneira provisória ou de caráter definitivo, abrangendo a todos que estão com sua liberdade cerceada.

Como exposto acima, as assistências prestadas ao apenado serão: assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, assistência educacional, assistência social e assistência religiosa. E são garantidas de maneira “mínima”, haja vista que há dificuldade de ter este programa de assistência, de maneira que seja eficaz e que correspondam as expectativas.

### 5.1 Assistência Material

Previsto no artigo 12 da Lei de Execução Penal “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (BRASIL, 1984) e no artigo 13 “O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração” (BRASIL, 1984).

Sendo assim, cabe ao estabelecimento prisional oferecer ao condenado o mínimo para que o cumprimento de sua pena seja efetuado com dignidade.

Mirabete (200, p. 65) cita que a regra do artigo 13: “natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal”.

É cediço que, o Estado somente fornece a alimentação de fato, pois é algo necessário para a subsistência do ser humano. E ainda assim, lhes é oferecida uma alimentação nem sempre adequada e totalmente precária. Acerca dos demais direitos assegurados no artigo 12, não são totalmente respeitados.

A alimentação de uma pessoa enclausurada há um custo elevado para uma comida em precárias condições. Sequer existe uma alimentação em horário determinado, de boa qualidade, com um valor nutricional para a manutenção do condenado, uma comida bem preparada e servida.

Sobre a vestimenta, os condenados normalmente utilizam-se de um vestuário próprio, enviados por familiares e com o tempo, muitas vezes não estão mais apropriadas, haja vista que roupas se deterioram com a utilização. Se for o caso de um condenado não possuir família, este dependerá de doações feitas pelos próprios reclusos.

Por fim, acerca da higienização pessoal e do alojamento, o correto é que o condenado esteja alojado em uma cela individual, que contenha uma cama, sanitização e lavatório. Requisitos básicos para a salubridade do ambiente e do próprio preso. Além disso, possuir uma área mínima de seis metros quadrados.

Porém, infelizmente no Brasil o alojamento é coletivo, abrangendo a maior quantidade de reclusos em um mesmo ambiente, não condizendo com as normas legais e vivendo em um local insalubre.

## **5.2 Assistência à Saúde**

A assistência à saúde do preso está disposta no artigo 14 da Lei de Execução Penal: “Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (BRASIL, 1984).

Ou seja, este artigo refere-se à prevenção, de modo a garantir que o preso tenha acesso à medicação para sua saúde se necessário. Porém, se no estabelecimento penitenciário não houver insumos suficientes para prestar a assistência médica ao apenado, este serviço deverá ser prestado em outro local com a autorização da direção do estabelecimento, conforme o parágrafo 2º do artigo 14 da LEP: “§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento” (BRASIL, 1984).

Todavia, sabe-se que dentro do presídio não há equipamentos apropriados para atender todos os apenados, seja na questão de atendimento médico, farmacêutico ou odontológico, haja vista que o Estado não possui efetivação nem em tais serviços para cidadãos “comuns”.

Sendo assim, quando há a necessidade de um apenado realizar um tratamento médico e o próprio diretor do estabelecimento prisional confirmar, o preso, conforme o artigo 14 §2 citado acima pode permanecer em sua residência pelo tempo hábil que necessitar. Assim entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1995, p. 80350) ao julgar o *Habeas Corpus*:

HABEAS CORPUS, PRISÃO DOMICILIAR. 1 - ESTABELECIDO O INICIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO, NÃO PODE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS CONCEDER A PRISÃO DOMICILIAR, SEM OBSERVANCIA DO DISPOSTO NO ART. 112, DA LEI 7210/84. 2 - O PRESO TEM DIREITO A ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA, PODENDO PERMANECER EM SUA RESIDENCIA PELO TEMPO QUE SE FIZER NECESSARIO AO COMPLETO RESTABELECIMENTO DE SUA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 14, PAR.2, DA LEI 7210/84. 3 - ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

Sendo assim, após a autorização do Juiz da Execução Penal autorizar o tratamento médico, poderá conceder a prisão de albergue domiciliar se, o tratamento médico não for possível de ser realizada dentro da unidade prisional ou nas próprias unidades médicas públicas ou particulares.

Por fim, acerca das mulheres grávidas que vivem em penitenciárias, foi determinado pela Lei 11.942/2009, no parágrafo 3º de que “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” (BRASIL, 2009), ou seja, a mulher que está no pré-natal e no pós-parto, terá os cuidados médicos necessários e, assim, o recém-nascido também.

### **5.3 Assistência Jurídica**

A assistência judiciária significa dizer que ao sentenciado será disponibilizado um serviço de advogado para acompanhar seu processo executório e, para que sejam aplicadas de maneiras justas as leis, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, como já abordado neste artigo.

Essa assistência está prevista no artigo 15 da LEP: “A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado” (BRASIL, 1984).

Todavia, subsiste a precariedade do Estado em relação à assistência jurídica, pois, muitas vezes é falha ao constituir um advogado particular ou um defensor público, retendo o preso sem conceder seus benefícios ao longo do cumprimento da pena. Portanto, se há a necessidade de um advogado para fazer valer seus direitos, sozinho é quase impossível assim, violando os princípios supracitados.

Roberto Avena (2014, p. 58) ressalta os princípios expressos e não expressos da nossa Constituição:

A incidência na fase executória do princípio da jurisdicionalidade faz que sejam asseguradas aos presos e internados as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, do devido processo legal, direito à produção probatória, direito de petição, entre outros. Sendo assim, revela-se de fundamental importância a prestação de assistência jurídica aos segregados, visando tornar efetivas essas garantias ao longo da execução.

Logo, o Estado tem a função de proporcionar e disponibilizar a assistência jurídica, integral e gratuita com o convênio junto a Defensoria Pública, dentro dos estabelecimentos prisionais e fora deste, para os apenados que não

possuem condições financeiras para constituir um advogado particular e, ao contatar um advogado, que este faça valer o direito do contraditório e a plenitude de defesa.

#### **5.4 Assistência Educacional**

Antes de adentrarmos no âmbito da Lei de Execução Penal, há a necessidade de enfatizar que esse tipo de assistência é um direito constitucional e, está previsto no art. 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Avena (2014, p. 65) acrescenta que “o estudo funciona como fator ressocializador, adaptando-o ao reingresso no convívio em sociedade”.

A assistência educacional, portanto, está localizada no artigo 17 da LEP compreende em: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (BRASIL, 1984). Assim, proporciona aos condenados condições mais favoráveis de adaptação quando retornarem a sociedade, assim, há uma preparação para sua liberdade e aprimora os valores de interesses comuns.

Posto isto, a execução penal deseja que existam condições satisfatórias para que o egresso se reintegre socialmente e atinja sua ressocialização.

A assistência educacional tem por escopo proporcional ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando, certos valores de interesse comum. E inegável, ainda sua influencia positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional (MARCÃO, 2007, p. 54-55).

Para servir de estímulo ao condenado, a Lei Federal nº 12.433/2011, assegurou àquele que está cumprindo pena seja em regime fechado ou semiaberto, a possibilidade de remição da pena. Ou seja, aquele apenado que estudar pode ter sua pena remida à proporção de um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar e, essas doze horas podem ser divididas no mínimo em três dias.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal de Justiça evidencia na Súmula nº 341: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto” (Súmula 341, 3ª seção, julgado em 27 de junho de 2007, DJ 13/08/2007, p. 581). Com isso, a necessidade de haver bibliotecas nas unidades prisionais é de extrema importância, pois prover livros que instruem, que ensinem e sejam didáticos, sendo um meio de educar e auxiliar dentro da penitenciária.

O condenado ao estudar, além de consumir uma leitura que pode propiciar uma elevação em seu intelectual, também pode trazer um comportamento adequado para o retorno à sociedade e até mesmo, voltar a exercer alguma profissão e prevenir que este egresso volte a delinquir.

## **5.5 Assistência Social**

Muitas vezes ao ser aplicada uma pena, entende-se que está embasada em uma retribuição ao condenado pelo crime cometido. Porém, a condenação serve para ressocializar como uma prevenção especial positiva.

Deste modo, as unidades prisionais devem corresponder com essa ideia de ressocialização da sanção penal, que o apenado irá cumprir sua pena por completo, apesar das situações escassas, haja vista que após o cumprimento de sua pena, deverá retornar ao convívio social.

Essa assistência está prevista nos Artigos 22 e 23 da LEP, vejamos:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

Mirabete e Fabbrini (2014, p.71) analisam a importância da assistência social e relatam a notoriedade destes dentro da unidade prisional:

Dentro da concepção penitenciária moderna, corresponde ao Serviço Social uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois ao assistente social compete acompanhar o delinquente durante todo o período de recolhimento, investigar sua vida com vistas na redação dos relatórios sobre problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena etc., tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso em sua própria identidade. Seu método básico consiste no estudo do indivíduo, do grupo ou da comunidade em seus elementos essenciais, bem como a interpretação e diagnóstico das necessidades e potencialidades do assistido, para ajudá-lo a desenvolver o próprio senso de responsabilidade e a ter condições pessoais para o ajustamento ou reajustamento social.

Sendo assim, é de extrema importância o trabalho de um assistente social com o apenado, auxiliando-os, avaliando o dia a dia, acompanhando os históricos dentro e fora da penitenciária, realizando recreações, tornando um convívio entre os condenados agradável e conduzi-los a um bom retorno na sociedade.

## **5.6 Assistência Religiosa**

Em nosso ordenamento jurídico, o Estado é totalmente laico, com isso, há a liberdade de culto, conforme o artigo 5º da Constituição Federal (PRADO, 2017, p. 125). Sendo assim, o artigo 24 da LEP, aduz que: “A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.” (BRASIL, 1984).

Sabe-se que a religião não “melhora” o indivíduo, mas quem crê em algo, identifica a religião como um fator de remir seus pecados, portanto há um valor a ser levado em consideração, onde aquele que pecou quer se redimir com aquilo que crê, para que quando sair do cárcere tenha uma esperança de uma “nova” vida.

Mirabete (2014, p. 74-75) explica a importância de essa assistência existir dentro do cárcere:

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado às 34 circunstâncias de nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é

prevista na legislação mais modernas. Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, conclui-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado ou livre.

Essa assistência religiosa deve ser realizada dentro do estabelecimento penitenciário e a instituição juntamente com o Estado devem trazer mecanismos para que esse direito se efetive. A realização do culto religioso é de importância para que o apenado se ressocialize, todavia, nenhum condenado poderá ser obrigado a participar de nenhuma atividade religiosa dentro do estabelecimento penitenciário, pois como tratado supracitado, o Estado é laico.

### **5.7 Assistência ao Egresso**

Antes de adentrarmos sobre a assistência ao egresso, faz-se necessário lembrar sobre o que é um ser egresso. Esta definição encontra-se prevista no artigo 26 da LEP: “Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova” (BRASIL, 1984).

Portanto, egresso é aquele que acabara de sair do estabelecimento prisional e que ao sair, terá a orientação de assistentes sociais para que volte a se ressocializar com os cidadãos, família e local de trabalho.

No artigo 25 da LEP, está explícito que a assistência ao egresso será prestada pela orientação e apoio para que este retorne a vida em sociedade e, se necessário será abrigado e terá alimentação pelo prazo de dois meses, essa assistência será prestada de maneira emergencial, quando for demonstrada e comprovada a necessidade.

Preocupou-se o legislador em garantir a assistência estatal ao egresso diante da tendência existente na sociedade no sentido da marginalização do ex-preso, a começar pela dificuldade em aceitá-lo novamente no mercado de trabalho. Trata-se, enfim, de dar sequência, nos primeiros tempos que se seguem à liberdade do indivíduo, à assistência realizada na fase executória da pena, a fim de colaborar com os egressos do sistema prisional para a obtenção de trabalho e, ao mesmo tempo, evitar que o abandono social o direcione novamente ao caminho do crime (AVENA, 2014, p.66)

Sendo assim, uma assistência prestada fora do estabelecimento prisional, é de extrema importância para sustentar e dar continuidade nas assistências que foram prestadas dentro do estabelecimento penitenciário.

Ao deixar o cárcere, o indivíduo se deparará com inúmeros obstáculos, visto que a sociedade em que ele retornará é discriminadora e possuem diversos preconceitos contra ex-presidiários. E, além disso, são ínfimas as empresas e locais de trabalho que contratam egressos.

Dessarte, o serviço de assistência social prestada ao egresso fora do estabelecimento prisional, serve exatamente para amparar o egresso e fazer com que este enfrente as resistências que poderá encontrar em seu caminho a ressocialização.

## 6 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA E OS OBSTÁCULOS À SUA CONCREÇÃO

Dentro do ordenamento brasileiro, a função da pena como tratado anteriormente, é de punir aquele que infringiu a lei e prevenir para que não retorne a cometê-los. Outrossim, também faz parte do ordenamento a ressocialização do apenado após deixar a unidade prisional. Todavia, se torna uma realidade distante, pois as prisões brasileiras não reintegram o condenado a sociedade, haja vista que os programas que são propostos não são efetivos para que se torne uma realidade condizente.

Entretanto, para que se obtenha sucesso na ressocialização, há a necessidade de discutir os impasses que ocorrem dentro das unidades prisionais do Brasil antes de se chegar à ressocialização, como a violência, facções, insalubridade, superlotação, doenças contagiosas, corrupção e outras condições e situações degradantes. Ou seja, a realidade se contradiz com o que é proposto na própria Lei de Execução.

[...] o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superlotação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. (ZAFFARONI, 2001, p.136).

A situação em que os condenados vivem encarcerados são extremamente degradantes, visto que são tratados como animais, sobre essa linha de raciocínio Bitencourt (2001, p.171) assevera:

A atitude assumida pelo pessoal penitenciário está diretamente relacionada com o sistema social do recluso. Se essa atitude for de desprezo, de repressão e impessoalidade, o sistema social do recluso adquirirá maior vigor e poder, como resposta lógica à agressividade e regeneração do meio. No entanto, se a atitude do pessoal penitenciário for humanitária e respeitosa à dignidade do recluso, é bem possível que o sistema social deste perca coesão e o feito contraproducente, do ponto de vista ressocializador, que tem sobre o recluso.

Como tratado acima, a Lei de Execuções Penais garante ao condenado e ao egresso, situações que podem proporcionar a reeducação e a ressocialização daqueles. Porém, a prática se torna relativamente diferente do

teórico. Direitos humanos são desrespeitados, unidades prisionais em precariedade, seres condenados e excluídos da coletividade e por fim, desrespeitando a integridade física e moral de todos que possuem sua liberdade privada.

O objetivo das leis penais é a ressocialização do condenado, que a partir do cumprimento da sua pena, se obteria a ressocialização. Porém, ao analisar essa “lógica”, surge uma indagação. Ora, como seria possível ressocializar algum apenado se, este que cometeu crime não foi devidamente socializado?

Sem hesitações, se a ressocialização fosse realmente prestada conforme descrita na lei, seria o objeto principal para desafogar o sistema penitenciário, seja por sua lotação de apenados dentro da unidade prisional ou dentro do judiciário, tendo em vista que há lotação dos processos de execução que estão cheios de réus primários e muito mais de reincidentes.

Pois bem, o Estado muitas vezes é omissivo em relação à educação, desigualdade, lazer, moradia, saúde, cultura e a omissão causa diretamente a revolta da maioria dos cidadãos e é esta maioria que não recebe “atenção”, se volta à criminalidade para conseguir o que almeja e acaba por compor o quadro carcerário.

Portanto, a realidade das unidades carcerárias causa um sentimento de revolta aos condenados e isso provoca a não ressocialização e a ausência de reeducação do preso. Nesse sentido, Bitencourt explica:

Em suma conclui-se que pena de prisão gera revolta, avilta, corrompe os princípios e valores do condenado que após submeter-se ao cárcere, certamente voltará a delinquir. Trata-se de uma subcultura que dessocializa e faz com que o detento recuse definitivamente as normas da sociedade. (BITENCOURT, 1999, p.23).

Como abordado, os tópicos a seguir retratarão sobre os problemas supracitados e a dificuldade de ressocialização por conta da influência das facções dentro das penitenciárias, a grande reincidência, a sociedade discriminadora com o egresso e por fim, a ineficácia sobre as políticas criminais.

## **6.1 Influência das Facções**

Aquele que perde a sua liberdade por cometer um delito, além de ter privada sua liberdade, este perde o contato com a sua família, filhos, amigos e sua

residência. Portanto, retirar o indivíduo do seu convívio social e viver em confinamento, foi a maneira adotada pelo Estado para punir o indivíduo delinquente.

Posto isso, a pena privativa de liberdade é muito utilizada na legislação brasileira, apesar da falência do sistema prisional. Esta é conhecida como a pena mais severa que existe no ordenamento.

A prisão, por mais que tenha como objetivo a ressocialização do delinquente, hoje, conforme os resultados que se pode observar revelam que o cárcere, nada mais é que um armazém de infratores que sequer possuem algum tipo de esperança em se ressocializar. (MALAGUETA, 2007).

Portanto, é nítido que o Estado possui uma deficiência no sistema prisional e torna-se um ambiente favorável para proliferação de organizações criminosas, haja vista que os direitos humanos, convenções e os direitos da Lei de Execução Penal, não são observados e tampouco cumpridos.

Com a ausência do Estado dentro das penitenciárias, tornou-se viável que as facções “gerassem” essa proteção a outros delinquentes, através de dívidas a outros condenados para que estes criem o interesse de adentrar as facções e assim, serem mantidos em custódia.

Ou seja, pelas atuais condições das penitenciárias brasileiras, é comum que o condenado se integre a alguma organização criminosa. Foucault (2007, p. 222) aborda sobre o tema:

A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solitários entre si, hierarquizados, prontos, para todas as cumplicidades futuras [...]. E nesses é feita a educação do jovem delinquente que está em sua primeira condenação [...].

Desta forma, a influência das facções criminosas dentro dos presídios é de extrema relevância, visto que interfere diretamente na ressocialização do apenado, desde o momento em que este chega à penitenciária até no momento de sua liberdade e por muitas vezes, continua no mundo externo.

A superlotação carcerária é um dos fatores de influencia para abordar um novato para que entre na facção, tendo em vista que a mistura de condenados de alta periculosidade com aqueles dentro da mesma cela, se torna acessível a adentrar para a organização criminosa. Todavia, os diretores penitenciários e sua

gestão trabalham para que essa relação seja impedida, tentando cada vez mais separar essa convivência.

Nesse mesmo contexto, a ausência do poder de controle de Estado dentro das penitenciárias é notável, pois as facções impõem medidas, reivindicam e regulam a conduta dos carcerários impondo pânico e medo.

As facções mais conhecidas e que comandam as penitenciárias, é a do PCC (Primeiro Comando da Capital) e o Comando Vermelho. Estas que gerenciam a massa carcerária através de comandos e dominação das pessoas e possuem uma divergência quanto à aliança com os “novos da facção”.

O PCC age com domínio com o delinquente e oferece controle para que o indivíduo sobreviva mais com os bens internos do que com os controles sociais externos e quando há um conflito entre os participantes, geralmente não há a perda da vida. Por outro lado, no Comando Vermelho é comum que aquele que se rebelou contra um membro acabe por perder sua vida.

Dentro de ambas as organizações, quando um dos membros tem sua conduta desviada, a penalidade que receberá é similar à época do período humanitário que foi abordado nesse trabalho. Ou seja, aquele que cometeu um crime deverá responder proporcionalmente a ele. Ademais, se a infração cometida pelo membro for de alta gravidade, a pena pode ser externa, assim, sendo possível envolver algum membro familiar.

[...] Em muitas prisões, controlam o tráfico interno de drogas, comandam ações criminosas de dentro dos presídios e, para tanto, buscam exercer este poder, sem contestação dos demais grupos e dos presos que são, muitas vezes extorquidos e forçados a assumir crimes que não praticaram. No curso das disputas pelo controle dessas atividades, as rebeliões e as mortes impostas aos desafetos são estratégias para a obtenção da adesão da massa carcerária ou, pelo menos, para a sua convivência com a liderança exercida por determinado grupo (SALLA, 2006, p. 29).

Além de todos os problemas citados, ainda há agressões físicas, morais, extorsão, exploração dos familiares dos apenados, até mesmo sexualmente para que estes entrem na penitenciária com objetos proibidos (como celulares) e drogas.

As guerras por territórios, acerto de contas e o tráfico de drogas é à base de estruturação das facções criminosas. Portanto, é mais que nítido a dominação das facções criminosas dentro e fora dos presídios, pois o sistema penal

é falho e o Estado omissivo, facilitando a expansão silenciosa das organizações criminosas ao redor do país.

Sabe-se que é dever do Estado em desenvolver o trabalho social e pela sua omissão, acaba por ser realizado pelo crime organizado e assim, não resta outra opção para o indivíduo a não ser entrar para a criminalidade. Aquele que entra para a organização criminosa dentro da penitenciária está dispondo sua vida à criminalidade para até o fim desta.

As penitenciárias, portanto, são as verdadeiras escolas do crime. Ou seja, se por um fator alheio este não vier a falecer, está cediço de que sua vida será voltada para a facção quando for liberto, seja cooperando para ganhar dinheiro por meio da criminalidade ou administrando as ações das organizações criminosas.

Por fim, o Estado é o maior culpado pelo sentimento de revolta criado dentro dos delinquentes, pela exclusão social, tratamentos desumanos e degradantes e, além disso, a vida insalubre e ao identificar outros indivíduos que compactuam com o mesmo sentimento insatisfatório, se estruturaram e criaram uma organização, que hoje toma conta do país como um todo.

## **6.2 Reincidência**

Um dos agentes causadores de fazer o egresso a retornar à criminalidade, é a falta de oportunidade para conseguir meios para seu sustento. Como já abordado, é uma atividade exclusiva do Estado para proporcionar a assistência de um egresso, mas a realidade é totalmente diversa, pois se omite de sua obrigação.

A omissão praticada pelo Estado é visível ao olhar uma penitenciária e verificar o alto índice de reincidências, conforme o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), onde sete de dez presos voltam para a criminalidade.

Além disso, uma análise deve ser feita. A exclusão do delincente também é um dos fatores que favorecem o retorno deste para a criminalidade, tópico que será tratado mais profundamente adiante. Assim, conforme Kazmierczak (2010, p. 38) assevera:

Tendo em vista que a ótica da exclusão entre classes passa pela questão da delinquência, a partir do momento em que o sujeito delinque, a

sociedade já passa a estigmatiza-lo, fazendo com que a própria pessoa que cometeu o delito se reconheça como marginal.

Ao excluir um ex-apanado, este fica afastado da sociedade fazendo com que se junte ao crime, assim fortalecendo cada vez mais a bandidagem.

Esta segregação proporcionada por parte da sociedade faz com que os setores hegemônicos tenham a falsa sensação de que estão afastando o "mal" travestido de criminoso ao deixá-lo nos guetos e afastados dos seus centros de convivência, quando, na verdade, esta atitude apenas potencializa sua criação (KAZMIERCZAK, 2010, p.39)

A famigerada ressocialização que tanto se busca na Lei de Execução Penal, não acontece, pois, além dos fatos citados acima, a revolta que se cria dentro do apenado quando cumpre sua pena, acaba por despertar o sentimento de raiva e assim a vontade de continuar a cometer delitos.

Portanto, para que a reincidência seja diminuída cada vez mais, o Estado e a sociedade precisam se unir e de fato começar a reingressar o ex-presidiário na sociedade. Tornar a ressocialização algo verdadeiramente importante para o Estado, devendo este precisar fazer valer as leis e as atividades voltadas para tal finalidade.

### **6.3 Reinserção e discriminação perante a sociedade**

O detento, após cumprir sua pena por completo será considerado liberto perante Justiça e a coletividade. Mas isso não significa dizer que está liberto da sua condenação. Visto que, sempre existirá uma marca no indivíduo pelo crime que cumpriu e a pena que lhe foi imputada.

Existirá um longo caminho a ser percorrido até um indivíduo conseguir um emprego, já que após a saída dos presidiários ele se torna egresso, como tratado acima e receberá as assistências necessárias.

Sendo assim, se não bastasse à vida sem dignidade, vivendo em situações degradantes e humilhantes, após sair da unidade prisional enfrenta inúmeras dificuldades, já que o mundo exterior deixa de oferecer oportunidades no mercado de trabalho para ex-detentos. Assim, causando ainda maiores revoltas e incapacidade de reconstruir sua vida fora do crime.

Cumprida a pena, o estigma da prisão acompanha o condenado. Não há perspectiva de emprego, sobretudo na economia competitiva de hoje. Quanto mais tempo atrás 15 das grades, distante da dinâmica do mundo real, mais profunda a desadaptação e mais previsível o retorno à criminalidade. (CARVALHO FILHO, 2002, p.71).

Apesar de todos os aspectos já abordados neste trabalho, uma das principais dificuldades enfrentadas por ex-detentos, é ingressar no mercado de trabalho. Além de ser taxado como criminoso, o ex-apanado na maioria dos casos não possui uma educação básica completa ou algum tipo de experiência profissional, se tornando ainda mais complicada sua inserção no mercado de trabalho.

Com isso, depois de ser observada a necessidade de reinserir os presos e fazer valer a Lei de Execução Penal, o Conselho Nacional de Justiça criou um Projeto Começar de Novo (Resolução nº 96/2009), onde promove ações educativas e também, realiza capacitações profissionais para que estas pessoas sejam reinseridas no mercado de trabalho novamente.

Art. 1º Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas. Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteadas pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução. § 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020) § 2º Os Tribunais de Justiça deverão celebrar parcerias com as instituições referidas no parágrafo anterior para implantação do Projeto no âmbito da sua jurisdição, com encaminhamento de cópia do instrumento ao Conselho Nacional de Justiça. § 3º Os demais tribunais que detenham competência criminal, deverão promover ações de reinserção compatíveis com as penas que executa. § 4º Todos os demais tribunais, ainda que não detenham competência criminal, poderão também promover ações de reinserção, sobretudo no tocante à contratação de presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº 21, do Conselho Nacional de Justiça. Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça poderá reconhecer as boas práticas e a participação dos integrantes da Rede de Reinserção Social, por meio de certificação a ser definida por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça. (RESOLUÇÃO, 2009).

Além disso, na segunda parte da Resolução nº 96/2009 cita que deve ser criado um Portal de Oportunidades onde terá um cadastro das entidades, que

proporcionarão cursos, trabalhos, e etc. Portanto, esse projeto visa inicialmente, minimizar os problemas enfrentados por ex-presidiários.

Ou seja, a reinserção de um indivíduo não parte unicamente do Estado, mas além dele, deve receber um apoio de sua família, amigos e de todos que mantêm uma convivência, para que tenha uma reinserção na sociedade efetiva.

#### **6.4 Ineficácia Estatal na Garantia das Políticas Prisionais**

Problemas na ineficiência do Estado perante as unidades prisionais brasileiras se tornam cada vez mais alarmantes. Para obter uma solução efetiva na melhora dos impasses acima citados, se torna necessário que a postura do Estado se altere, revisando a maneira de lidar com o sistema prisional.

Ao ter uma visão ampla sobre a maneira que o Estado lida com a má infraestrutura carcerária, falta dos órgãos necessários que estão descritos na Lei de Execução Penal e em outros dispositivos constitucionais, suas responsabilidades e etc., é nítido que a realidade demonstrada pelo Estado é totalmente diversa do que é pregada, o qual é necessário que o Estado faça apontamentos desses fatores, onde há falhas, onde não há cumprimento e visualize o ponto que houve o declínio das penitenciárias. Ou seja, fatores indiretos e diretos que levaram a ineficácia do sistema penitenciário brasileiro.

Os fatores não necessariamente estão somente dentro das penitenciárias, mas muitas vezes, como abordado, a omissão do Estado em relação à população pobre, falta de educação, falta de estrutura social, cultura, dignidade humana e saúde, a população carente continuará praticando delitos, sendo de pequena gravidade ou os mais nocivos à sociedade para buscar uma vida melhor e que seja menos desumana.

Em uma sequência lógica e simplória, em que, se a educação não for bem imposta e aplicada gerará em um problema posterior, tem-se o seguinte: fornecem-nos uma educação que não é lá grande coisa. Com uma educação ruim, não há qualificação do educando para mercado de trabalho. Se não é qualificado, não tem emprego. O ser humano almeja por natureza, e para se ter o que almeja, precisa de dinheiro, o que não tem porque não trabalha. Como o sentimento de desejo é grande, procurar-se-á uma maneira para conseguir dinheiro de forma fácil, que não necessita de qualquer qualificação, pois não tem. Então, a forma mais fácil encontrada pela pessoa são ações cuja sujeira prática está descrita como o crime. Lembrando que, uma vez preso, a tendência é piorar: será pior conseguir

um emprego e, enfim, provavelmente, se tal pessoa depois de ser presa ainda continuar com os delitos, será preso novamente (GONÇALVES, 2016)

A população carcerária vem crescendo exponencialmente e junto a ela, a precariedade chega a seu ápice. Conforme o CNJ, hoje a população carcerária é de 773.000 (setecentos e setenta e três mil e quatrocentos e sessenta e três) presos, portanto hoje o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo segundo o Centro Internacional de Estudos Prisionais (NASCIMENTO, 2020).

Mais uma vez, é de fácil análise a ineficácia do sistema prisional e o desrespeito com as leis e os direitos fundamentais do preso, esta que é de valor supremo em nossa constituição, como Greco (2011, p.103) aduz:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetos, diariamente, em sua dignidade, enfrentando 18 problemas como superlotação carcerária, espancamento, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc.

Por fim, sabe-se que o Estado possui o direito de punir aquele que comete crime, mas há limite para a punição e esse limite fora ultrapassado, afrontando a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, pois nem o direito básico que é a dignidade o condenado possui.

Além da omissão do Estado que ocorre dentro dos presídios causando o verdadeiro caos, há as omissões quando o condenado é liberto. Estas omissões externas estão intensamente relacionadas a não ressocialização do indivíduo. O estado deve impor que sejam cumpridas e, além disso, há a necessidade do apoio da população, pois os princípios básicos do indivíduo devem ser protegidos e é o papel principal da ressocialização, pois se não há ressocialização irá gerar a reincidência.

É de extrema importância que haja maneiras de solucionar os problemas retratados, realizando reformas prisionais para superar as barreiras encontradas perante os tópicos elencados.

Reestruturar a administração pública dentro das unidades penitenciárias, atender solicitações dos condenados e também as solicitadas pelos estabelecimentos prisionais, alterações na maneira em que trabalha o judiciário em relação aos andamentos processuais e criar uma comunicação direta para agilizar

os processos, alterar legislações, criar mais possibilidades de pagamento de fiança, campanhas fiscais para que empresas contratem ex-presidiários e etc.

Por fim, o Estado tem responsabilidade em relação aos criminosos e em suas penas e alternativas devem ser trazidas para que minimize o problema das prisões e em suas estruturas, sendo a modificação no sistema prisional necessária para resolver os problemas existentes e não apenas criar mais presídios.

### **6.5 Novas Medidas para Ressocialização dos Presos e Ex-presidiários**

Como analisado anteriormente, o sistema prisional não ressocializa de fato o presidiário que sai da unidade prisional e volta à sociedade, com tamanha dificuldade houve a necessidade de se tomar novas medidas para obter êxito na reintegração do ex-presidiário na sociedade.

Sendo assim, uma das medidas foi realizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para a ressocialização e reintegração do preso, conhecida como APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados).

[...] é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é “matar o criminoso e salvar o homem”, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado (FARIA, 2011, s.p).

Essa associação e assistência se dedicada aos ex-presidiários que necessitam se recuperar e reintegrar novamente a sociedade, igualmente se encontra atuando dentro das unidades prisionais. Portanto, além da APAC observar acerca dos princípios fundamentais do preso, dentro das unidades e sua humanização, agem para evitar que o ex-presidiário reincida no crime e tenha uma reintegração efetiva na sociedade.

A primeira APAC foi criada em 1972 na cidade de São José dos Campos-SP e atualmente está instalada em Itaúna-MG, onde se tornou referência nacional e internacional. Aproximadamente, no Brasil existem 100 unidades e no exterior foram implantadas na Alemanha, Argentina, Estados Unidos, Inglaterra, México e outros (FARIA, 2011).

As APACs, como citado, não possuem fins lucrativos e dependem de doações e parcerias para o seu mantimento. “O custo de cada preso para o Estado corresponde a quatro salários mínimos enquanto na APAC é um salário e meio” (FARIA, 2011).

Faria (2011, s.p), elenca que é possível recuperar o indivíduo se este passar por um tratamento adequado e para isto, estabelece doze elementos essenciais para essa recuperação, quais sejam:

1) participação da comunidade; 2) recuperando ajudando o recuperando; 3) trabalho; 4) religião; 5) assistência jurídica; 6) assistência à saúde; 7) valorização humana; 8) família; 9) voluntário e sua formação; 10) Centro de Reintegração Social – CRS (O CRS possui três pavilhões destinados ao regime fechado, semiaberto e aberto); 11) mérito do recuperando; 12) Jornada de Libertação com Cristo.

A diferença da APAC com as unidades prisionais são nítidas desde o tratamento do preso em ser chamado pelo seu próprio nome, até as instalações prisionais apropriadas sendo divididas corretamente em regimes fechado, semiaberto e aberto. Outrossim, a comunidade voluntariamente participa das ações, não há agentes penitenciários e quem encarrega-se das chaves são os próprios recuperandos.

Um dos fatores mais importantes, é que os recuperandos do regime fechado realizam supletivos e trabalhos laboroterápicos, já no semiaberto trabalham com mão de obra especializada e por fim, no regime aberto possuem um trabalho que essencialmente possui o propósito em inseri-lo na sociedade novamente, já que trabalhará fora do centro de reintegração, realizando serviços à comunidade (FARIA, 2011).

[...] A APAC conta com uma rotina diária que inicia às 6 da manhã e termina às 10 da noite. Durante o dia todos trabalham, estudam e se profissionalizam, evitando a todo custo a ociosidade. Com uma disciplina rígida, a APAC conta com um conselho formado por recuperandos que contribui decisivamente para a ordem, o respeito e o seguimento das normas e regras [...] (FBAC, 2019, s.p)

Além dos benefícios citados, acerca da população carcerária é de extrema importância ressaltar que, os recuperandos juntos são de menor quantidade, assim evitando violência, formação de facções, tráfico de drogas e etc.

Em suma, a APAC requer uma equipe de trabalho, voluntários e a ajuda do Poder Judiciário, Ministério Público, Prefeitura, comunidade, e etc., para fazer com que essa associação obtenha êxito em seus resultados, onde reeduca o indivíduo preso e o transforma para reintegrar novamente a sociedade, evitando a reincidência no crime.

Além dessa medida, existe a GARS (Grupo de Ações de Reintegração Social) que vislumbra a criação e implementação de programas e projetos de reintegração social dentro das unidades prisionais e acompanha as atividades que são desenvolvidas na área. Sendo assim, opinam sobre os servidores em suas funções, disponibiliza maneiras de intervenção e métodos de trabalho e também, identificam as situações problemáticas no sistema carcerário e formulam soluções juntamente com as atividades que são desenvolvidas nos estabelecimentos penais (GRUPO DE AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL, s.d, s.p).

A GARS se encontra presente dentro do estado de São Paulo e mais especificadamente nas cidades de Presidente Prudente, Pirajuí, Campinas e São Paulo capital.

Tem por objetivo realizar mudanças qualitativas entre os assistentes sociais e psicólogos que atuam dentro das unidades, para atender a necessidades dos presos e também dos funcionários. Objetiva o sucesso da assistência as pessoas presas e egressas e também, no cumprimento das progressões de regime, saídas temporárias, livramento condicional e outros (GRUPO DE AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL, s.d, s.p).

Além de diversas medidas, foi instituída uma Política Nacional de Trabalho, pelo Decreto nº 9.450 de 24 de julho de 2018 onde estimula pessoas jurídicas a contratarem pessoas privadas de liberdade e também egressos para o mercado de trabalho, assim favorecendo a reintegração social.

Art. 4º São objetivos da Pnat:

I - proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II - promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

III - promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV - ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada;

V - incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional, abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

VI - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

VII - assegurar os espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais;

VIII - viabilizar as condições para o aprimoramento da metodologia e do fluxo interno e externo de oferta de vagas de trabalho no sistema prisional; [...] (BRASIL, 2018)

No Brasil, há um estudo onde demonstra que 70% de ex-condenados retornam ao sistema prisional por falta de oportunidade de emprego e por outro lado a reincidência cai para 48% quando encontram oportunidade de trabalho efetivo (MENDES, 2013).

Estimular os presos do sistema prisional uma oportunidade para retornar ao mercado de trabalho e assim podendo se tornar efetiva a sua reintegração à sociedade, pois dentro da prisão participam de programas e cursos de profissionalização, assim utilizando seu tempo de forma produtiva para aprimoramento pessoal.

## 7 CONCLUSÃO

Frente ao exposto, verificamos que a Lei de Execuções Penais junto com a Constituição Federal garante os direitos daqueles que encontram sua liberdade privada, assim possuindo uma ótima base teórica para se obter a ressocialização do indivíduo que está encarcerado.

A Lei de Execução Penal é totalmente articulada, mas é totalmente fictícia, haja vista que a aplicação desta é falha e defeituosa frente ao cumprimento de penas e dos direitos e garantias dentro das prisões brasileiras.

Neste diapasão, a conclusão que se obtém ao analisar o sistema carcerário é o descaso com os presidiários e o ferimento de todas as normas elencadas, na qual deverão ser respeitadas, visto que lhes dão proteção e garante os seus direitos.

A falta de acesso à saúde, educação, celas superlotadas e em situação insalubre, infraestrutura precária, ausência de repartição correta dos presos perigosos e outros, são uma das inúmeras falhas do sistema e que deixa nítido a desordem e descumprimento da lei.

O Estado sempre visou à diminuição da criminalidade dentro e fora das unidades prisionais, entretanto o crescimento da criminalidade impera em todo o país e aquele indivíduo primário que é condenado a prisão, acaba por ser submetido a coabitar em uma situação precária e ao conviver com indivíduos nocivos e participantes de organizações criminosas, assim se tornando um indivíduo que irá reincidir novamente ao crime, afirmando mais uma vez a situação omissa do Estado.

Diante disso, ofertar trabalho e promover assistências eficazes aos presos e egressos estimula uma valorização humana e o retorno da autoestima, se tornando assim possível a sua reintegração dentro da comunidade novamente.

A criação da legislação motiva instituições empresariais a contratar condenados e egressos, sendo uma alternativa para mudar o estilo de vida e impedir que reincida ao sistema prisional.

Portanto, ao analisar o presente trabalho faz-se necessário de novas políticas públicas que sejam realmente efetivas para resolver as deficiências encontradas no sistema prisional brasileiro. Realizar uma maior fiscalização do Estado frente aos estabelecimentos penais para que as leis sejam cumpridas e que as garantias presentes no diploma legal se tornem eficazes.

Realizar um investimento estatal frente às unidades prisionais gerariam condições dignas de um prisioneiro viver de maneira justa e incentivando a não retornar ao crime e, além disso, oferecer educação e trabalho é a base para o alcance da principal objetivo da Lei de Execução Penal, que é a ressocialização do detento antes de adentrar a sociedade novamente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A APAC: o que é? **Site da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. Itaúna-MG. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/como-fazer/apac-o-que-e>. Acesso em: 11 out. 2020.

ANJOS, Fernando Vernice. **Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: Ressocialização e o Direito Penal Brasileiro**. 2009. Acesso em: 10/06/2020. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao\\_integral\\_dissertacao\\_de\\_mestrado\\_Fernando\\_Vernice\\_dos.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf).

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: Esquematizado**. São Paulo: Forense, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**; tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas. Análise político – criminal das alterações da lei 9.714/98**. São Paulo: Saraiva, 1999

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 96 de 27 de outubro de 2009**. Projeto Começas de Novo; Portal de Oportunidades; reinserção social; egressos; sistema carcerário; monitoramento. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá novas providências. DOU – Seção 1 – nº 210/2009, de 04/11/2009, p. 94, e no DJE/CNJ nº 187/2009, de 04/11/2009, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 592 de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. (Adotado pela XXI Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) em 16 de dezembro de 1966. D.O de 07 julho de 1998. Fernando Collor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 10 de set. de 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 678 de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 27 de novembro de 1969. D.O de 09 de novembro de 1992, p. 15562. Itamar Franco. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=678&ano=1992&ato=c6bQTWU10MFpWTe91>. Acesso em: 01 de set. de 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 9.450 de 24 de julho de 2018**. Institui a política nacional de trabalho no âmbito do sistema prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso xxi do caput do art. 37 da constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo poder executivo federal. D.O.U. DE 25/07/2018, P. 1. Michel Temer. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=9450&ano=2018&ato=aabITVE9UeZpWT525>. Acesso em 16 out. 2020.

BRASIL, **LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984** – Legislação Informatizada-Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **LEI nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: João Figueiredo D.O DE 13/07/1984, P. 10227. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **SÚMULA Nº 341 do Supremo Tribunal de Justiça**. 3ª seção, julgado em 27 de junho de 2007, DJ 13/08/2007. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_sumulas-2012\\_29\\_capSumula341.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2012_29_capSumula341.pdf). Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). *Habeas Corpus* nº 62424 SP 95.03.062424-0. Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE, Data de julgamento: 25/09/1995, Data de Publicação: DJ DATA: 21/11/1995, Página 80350. **Lex:** Jurisprudência do TRF. Acesso em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2045302/habeas-corpus-hc-62424-sp-9503062424-0>. Disponível em: 25 set. 2020.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 10 out. 2020.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo. Ícone, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1995. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 33. Ed. Petrópolis: vozes, 2007.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4. ed. Ed. Rev. Atual. 33. Tiragem. 1971 São Paulo: Max Limonad.

GONÇALVES, Daniel. **A ineficiência do sistema prisional brasileiro no objetivo de reeducar e reinserir o presidiário na sociedade, diante dos índices de reincidência dos criminosos**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://danielblacksmile.jusbrasil.com.br/artigos/417467431/a-ineficiencia-do-sistema-prisional-brasileiro-no-objetivo-de-reeducar-e-reinserir-o-presidiario-na-sociedade-diante-dos-indices-de-reincidencia-dos-criminosos>. Acesso em: 30 set, 2020.

GOULART, Henry. **Penologia I**. São Paulo: May Love Ltda., 1975.

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Luís. A Pena de Prisão à Luz da Moderna Política Criminal. Texto inédito. In HIRECHE, Gamil Föppel El. **A Função da Pena na Visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRINOVER, Ada P. **Execução Penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

Grupo de Ações de Reintegração Social. **Site da Defensoria Pública**. São Paulo. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/documentos/cam/contatos%20s ap/Grupo%20de%20A%C3%A7%C3%B5es%20de%20Reintegra%C3%A7%C3%A3o%20Social.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

HIRECHE, Gamil Föppel El. **A Função da Pena na Visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 22.

JURÍDICO, Âmbito. **A Lei de Execução Penal e a questão da assistência ao egresso**. 2003. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-12/a-lei-de-execucao-penal-e-a-questao-da-assistencia-ao-egresso/>. Acesso em: 18 set. 2020.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito Penal Constitucional e Exclusão Social**. Porto Alegre/RS: Nuria Fabris, 2010.

MALAGUETA, Soliane. **O sistema prisional e o crime organizado**. 2007. 120 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2007.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar. **Multirões Carcerários: Uma Aula de Brasil**. O Estado de S. Paulo, 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2013/12/1381683-paragilmar-mendes-ja-e-hora-de-discutir-de-maneira-franca-o-sistema-carcerario-brasileiro.shtml>, acessado em 24/03/2014. Acesso em 16 out. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral. v.1. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

NASCIMENTO, Luciano. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado**. Publicado em: 14/02/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 01 out. 2020.

NORONHA, Eduardo Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. Atualizada por Adalberto José de Camargo Aranha. 26ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**; parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PRADO, Luiz Regis. **Direito de Execução Penal**. Luiz Regis Prado, Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhão e Mário Coimbra. – 4. Ed. rev, atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANTIGO, Emerson. **Código de Hammurabi**. Info Escola, 2010. Disponível em <https://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>; Acesso em: 26 abril de 2020.

SALAS, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Introdução ao estudo de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.